



## RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

PROCESSO:	550647/2021
PRINCIPAL:	MATO GROSSO PREVIDENCIA
GESTOR:	ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA
ASSUNTO:	APOSENTADORIA/REFORMA/RESERVAS
INTERESSADO:	ALCY ANGELO DA SILVA
RELATOR:	ISAIAS LOPES DA CUNHA
EQUIPE TÉCNICA:	WANIA LAURICE NUNES DE OLIVEIRA
NÚMERO DA O.S.	4468/2022

APLIC/ControlP

### 1. ANÁLISE TÉCNICA

**Senhor Secretário,**

Em atendimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no artigo 47, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como nos artigos 29, inciso XXV, e 197 da Resolução Normativa 14, de 2 de outubro de 2007, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, apresenta-se o Relatório Técnico acerca do ato administrativo que concedeu aposentadoria, ao Sr. **ALCY ANGELO DA SILVA**, estabilizado, cargo de Técnico Administrativo Educação Profissionalizado-30, classe C, nível 12, lotado na Secretaria do Estado de Educação, no município de Cuiabá/MT.

O Ato nº 2.908/2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, no dia 1/05/2021, apresenta o fundamento nos termos do Art. 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional nº 47, de 05.07.2005 e nos termos do artigo 5º e 11 da Emenda Constitucional nº. 92, e 18 de agosto de 2020, bem como no artigo 140-E, caput, da Constituição Estadual de Mato Grosso, redação dada pela EC nº. 92/2020 c/ arts. 3º, 10 § 7º, 22 § único e artigo 36, inciso II da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, mais as disposições da Lei Complementar n. 50, de 01 de outubro de 1998 sendo esta fundamentação pertinente a concessão.

Trata-se de servidor estabilizado nos termos do art. 19 do ADCT da Constituição Federal e conforme entendimento já consagrado no Supremo Tribunal Federal não possui os mesmos direitos de servidores efetivos, conforme clássica distinção preconizada no julgamento transrito a seguir:

Efetividade e estabilidade. Não há que confundir efetividade com estabilidade. Aquela é atributo do cargo, designando o funcionário desde o instante da nomeação; a estabilidade é aderência, é integração no serviço público, depois de preenchidas determinadas condições fixadas em lei, e adquirida pelo decurso de tempo.

- Estabilidade: art. 41 da CF e art. 19 do ADCT. A vigente Constituição estipulou duas modalidades de estabilidade no serviço público: a primeira, prevista no art. 41 (...). A nomeação em caráter efetivo constitui-se em condição primordial para a aquisição da estabilidade, que é conferida ao funcionário público investido em cargo, para o qual foi nomeado em virtude de concurso público. A segunda, prevista no art. 19 do ADCT, é um favor constitucional conferido àquele servidor admitido sem concurso público a pelo menos cinco anos da promulgação da Constituição.





Preenchidas as condições insertas no preceito transitório, o servidor é estável, mas não é efetivo, e possui somente o direito de permanência no serviço público no cargo em que fora admitido, todavia sem incorporação na carreira, não tendo direito à progressão funcional nela, ou a desfrutar de benefícios que sejam privativos de seus integrantes. O servidor que preencher as condições exigidas pelo art. 19 do ADCT-CF/1988 é estável no cargo para o qual fora contratado pela administração pública, mas não é efetivo. Não é titular do cargo que ocupa, não integra a carreira e goza apenas de uma estabilidade especial no serviço público, que não se confunde com aquela estabilidade regular disciplinada pelo art. 41 da CF. Não tem direito à efetivação, a não ser que se submeta a concurso público, quando, aprovado e nomeado, fará jus à contagem do tempo de serviço prestado no período de estabilidade excepcional, como título. [Rel. Min. Maurício Corrêa, j. RE 167.635 17-9-1996, 2<sup>a</sup> T, DJ de 7-2-1997.] = ADI 114, rel. min. Cármen Lúcia, j. 26-11-2009, P, DJE de 3-10-2011].

No entanto, na prática, os servidores estabilizados foram enquadrados em cargos de provimento efetivo e contribuíram para o regime próprio de previdência estadual, e por isso foi reconhecido o direito à aposentadoria no julgamento liminar da ADI 1015626-30.2021.8.11.0000 TJ/MT (decisão em apêndice), de relatoria da Desembargadora Clarice Cláudino da Silva, que homologou acordo firmado pelo Estado de Mato Grosso, Ministério Público e Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso no sentido de permitir a manutenção de servidores estabilizados no Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso que já estiverem vinculados a esse Regime (aposentados), ou pensionistas na mesma condição, produzindo o acordo efeitos vinculantes, inclusive nas ações individuais e ações civis públicas em curso, e nas já julgadas, no sentido de que mesmo que determinada a extinção do vínculo funcional naqueles processos decorrente de vício ou ilegalidade no ato de estabilização, caso os servidores já estejam vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso, ou preencham os requisitos de aposentação, serão mantidos seus benefícios de proventos e respectivas pensões, quer na folha de pagamento do Poder ou órgão, ou junto à unidade gestora única da previdência dos servidores quando for efetivada, excluindo-se destes pagamentos os direitos que são típicos dos servidores públicos efetivos.

Sendo assim, em cumprimento a decisão proferida, reconhece-se o direito a aposentadoria do servidor, com exceção do benefício da paridade, que é um direito exclusivo de servidor efetivo, por garantir os enquadramentos de planos de cargos de servidores efetivos da ativa, devendo ser resguardado o direito à correção do benefício nos termos do art. 40, §8º da CF pelo mesmo índice de reajuste do INSS. Art. 19 ADCT, ADI TJ.

O valor total dos proventos informado nos autos é de R\$ 7.837,86 e encontra-se dentro da legalidade.

## 2. CONCLUSÃO

Assim sendo, em conformidade com o art. 139, da Resolução Normativa nº 14, de 2 de outubro de 2007, sugere-se ao Conselheiro Relator:

- a) Registro do Ato nº 2.908/2021;
- b) Legalidade da planilha de proventos.





Em Cuiabá-MT, 15 de Agosto de 2022.

---

WANIA LAURICE NUNES DE OLIVEIRA  
TECNICO DE CONTROLE PUBLICO EXTERNO  
COORDENADORA DA EQUIPE TÉCNICA





## ANEXOS

### RELATÓRIO GERAL DE ANÁLISE PRELIMINAR DE APOSENTADORIAS, RESERVAS E REFORMAS MUNICÍPIO DE CUIABA - EXERCÍCIO 2021

#### Anexo 1 - BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - GERAL

##### Quadro 1.1 - Requisitos e Condições

Requisitos e Condições	Valor	Resultado da Análise
Data de Ingresso no Serviço Público	16/02/1981	ATENDIDO
Idade na data do Ato	59 anos	ATENDIDO
Tempo Total de Contribuição	40 anos, 2 meses e 22 dias	ATENDIDO
Tempo Efetivo no Exercício Público	40 anos, 2 meses e 22 dias	ATENDIDO
Tempo de Carreira	40 anos, 2 meses e 22 dias	ATENDIDO
Tempo de Cargo	40 anos, 2 meses e 22 dias	ATENDIDO
Laudo Médico Oficial		NÃO SE APlica

fls. 3, 17 e 18 do documento digital nr. 143307/2021, do processo nr. 550647/2021.

##### Quadro 1.2 - Análise dos Proventos

Cálculo de Proventos	Valor	Resultado da Análise
Remuneração	7.837,86	ATENDIDO
Valor da Média aritmética simples	0,00	ANALISAR
Valor base para cálculo	0,00	ANALISAR
Cálculo proporcional	0,00	ANALISAR
Majoração	0,00	ANALISAR
Valor total dos proventos	7.837,86	ATENDIDO

fls. 20 e 21 do documento digital nr. 143307/2021, do processo nr. 550647/2021.

##### Quadro 1.3 - Análise detalhada do tempo total de contribuição

Descrição do Tempo de Contribuição	Data Inicio	Data Fim	Anos	Meses	Dias	Total em Dias
Análise detalhada do tempo total de contribuição						
Servidor Comum - RPPS Anterior			0	0	0	0
Servidor Comum - RPPS	16/02/1981	20/12/1989	8	10	5	3.225
Servidor Comum - RPPS	21/12/1989	07/05/2021	30	8	0	11.454
Servidor Comum - Averbado			0	0	0	0
Servidor Comum - Tempo Fictício			0	0	0	0
Servidor Comum - Tempo Descontado			0	0	0	0





Descrição do Tempo de Contribuição	Data Inicio	Data Fim	Anos	Meses	Dias	Total em Dias
Magistério - RPPS Anterior			0	0	0	0
Magistério - RPPS			0	0	0	0
Magistério - Averbado			0	0	0	0
Magistério - Tempo Fictício			0	0	0	0
Magistério - Tempo Descontado			0	0	0	0
<b>TEMPO TOTAL DE CONTRIBUIÇÃO</b>			40	2	22	14.682

fls. 7, 8, 17, 18 e 23 do documento digital nr. 143307/2021, do processo nr. 550647/2021.





APÊNDICE - A - Decisão Acordo ADI Estabilizados

## **APÊNDICE - A**

### **Decisão Acordo ADI Estabilizados**





Número: 1015626-30.2021.8.11.0000

Classe: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Órgão julgador colegiado: Órgão Especial

Órgão julgador: GABINETE ÓRGÃO ESPECIAL - DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA

Última distribuição : 26/08/2021

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Inconstitucionalidade Material, Efeitos da Declaração de Inconstitucionalidade

Objeto do processo: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ADIN. Liminar. Objetiva declaração de INCONSTITUCIONALIDADE do artigo 140-G, acrescido pela Emenda Constitucional nº 98/2021, por violação aos artigos 10, 129, II e 140, parágrafo único da Constituição do Estado de Mato Grosso e por ofensa à regra princípio constitucional do concurso público.

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO (AUTOR)	
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO (REU)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)	
ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)	
SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)	DORIANE JUREMA PSENDZIUK CARVALHO (ADVOGADO)
SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DA SAUDE DO ESTADO DE MATO GROSSO - SISMA/MT (TERCEIRO INTERESSADO)	FELIPE TEIXEIRA VIEIRA (ADVOGADO) CAMILA RAMOS COELHO (ADVOGADO)
SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DA AREA INSTRUMENTAL DO GOVERNO (TERCEIRO INTERESSADO)	FELIPE TEIXEIRA VIEIRA (ADVOGADO) CAMILA RAMOS COELHO (ADVOGADO)
SINDICATO DOS INVESTIGADORES DE POLICIA DO ESTADO DE MATO GROSSO - SIAGESPOC/MT (TERCEIRO INTERESSADO)	CAMILA RAMOS COELHO (ADVOGADO) FELIPE TEIXEIRA VIEIRA (ADVOGADO)
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12625 8195	06/05/2022 18:17	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.<sup>º</sup>  
1015626-30.2021.8.11.0000**

Vistos etc.

Cuida-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo **Procurador-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso** em face da **Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso**, tendo como objeto o artigo 140-G da Constituição do Estado de Mato Grosso, que foi acrescido pela Emenda Constitucional 98/2021.

A petição inicial foi aditada para, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 140-G, acrescido pela Emenda Constitucional nº 98/2021, também seja declarada, por arrastamento, a inconstitucionalidade da expressão “*dos servidores públicos estabilizados constitucionalmente*” contida no artigo 2.º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 560/2014, por violação aos artigos 10, 129, inciso II e 140, parágrafo único, da Constituição do Estado de Mato Grosso e por ofensa à regra-princípio constitucional do concurso público.

A Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso prestou informações (Id. 102987970).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pela nova intimação da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso, preferencialmente na pessoa do seu Procurador-Geral ou do Governador do Estado, para que, nos termos do art. 125, § 2.º, da Carta Estadual, e art. 173 do RI/TJMT, exarasse a devida manifestação, cuja cota foi acolhida por esta Relatora (Id. 109442467).



Assinado eletronicamente por: CLARICE CLAUDINO DA SILVA - 06/05/2022 18:17:49  
https://pj2.tjmt.jus.br:443/pj2/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050618174911200000124660132

Num. 126258

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: <http://www.tce.mt.gov.br/assinatura> e utilize o código 9PNCLU.

Na sequência, por considerar salutar a designação de audiência de conciliação com o objetivo de proporcionar às partes a solução do conflito por meio do diálogo, designei data para a audiência de conciliação (14/12/2021).

Sobreveio aos autos, as petições de Ids. 112910959, 113134980, 113137471 e 113137488, protocolizadas, respectivamente, pelo Sindicato dos Servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso (SINDAL), Sindicato dos Servidores Públicos da Saúde do Estado de Mato Grosso (SISMA/MT), Sindicato dos Profissionais da Área Instrumental do Governo de Mato Grosso (SIMPAIG) e Sindicato dos Investigadores de Polícia do Estado de Mato Grosso (SINPOL/MT), em que requereram o ingresso no feito na qualidade de *amicus curiae*, sob o argumento de que têm interesse jurídico na definição da matéria, uma vez que afeta diretamente os servidores públicos por eles representados.

O SINDAL, SISMA/MT, SIMPAIG e SINPOL/MT também requereram a participação na audiência de conciliação.

A audiência foi realizada na data designada e contou com a presença do Procurador de Justiça - Dr. Deusdete Cruz Júnior, do Procurador do Estado - Dr. Carlos Perlin, representantes da Assembleia Legislativa deste Estado (Dep. Wilson Santos, Procurador Ricardo Riva e Procurador João Gabriel Perotto), além de representantes do SINDAL/MT, SINPAIG/MT, SINPOL/MT, SISMA/MT e do TCE/MT – Procurador Grhegory Maia.

As partes concordam que:

- 1) *Serão mantidos no Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso os servidores que já estiverem vinculados a esse Regime (aposentados);*
- 2) *Será garantida a vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso os servidores que,*



*ainda não vinculados, ao tempo do trânsito em julgado desta Ação Direta de Inconstitucionalidade preencham todos os requisitos para a aposentadoria;*

*3) O acordo nesta Ação Direta de Inconstitucionalidade produz efeitos vinculantes, inclusive nas ações individuais e ações civis públicas em curso, e nas já julgadas, no sentido de que mesmo que determinada a extinção do vínculo funcional naqueles processos decorrente de vício ou ilegalidade no ato de estabilização, caso os servidores já estejam vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso, ou preencham os requisitos de aposentação, serão mantidos seus benefícios de proventos e respectivas pensões, quer na folha de pagamento do Poder ou órgão, ou junto à unidade gestora única da previdência dos servidores quando for efetivada, excluindo-se destes pagamentos os direitos que são típicos dos servidores públicos efetivos.*

A Ata de Audiência não havia sido assinada pelo Procurador-Geral de Estado de Mato Grosso até 16/02/2022 quando o Ministério Público do Estado de Mato Grosso requereu o sobremento de todas as Ações Civis Públicas em trâmite nas Varas de Fazenda Pública da Capital e nas Câmaras de Direito Público deste Tribunal de Justiça, bem como das execuções das Ações já julgadas, que apresentam objeto parcial ou totalmente coincidente com o desta Ação, até o desfecho desta demanda (Id. 118236467).

Tanto o Estado de Mato Grosso, quanto a Assembleia Legislativa deste Estado, anuíram com o pedido (Id. 118482969 e Id. 118568471), que foi parcialmente acolhido em 17/02/2022, ocasião em determinei a requisição, ao Procurador-Geral do Estado, da Ata de Audiência (Id. 118519963).

A Procuradoria-Geral do Estado requereu a dilação do



prazo até 25/03/2022 para que manifestasse a sua anuênciam na proposta de solução parcial da demanda, cujo pleito acolhi, conforme se extrai do Id. 120541983.

Em 27/04/2022, foi protocolizada a petição conjunta do Estado de Mato Grosso, Ministério Público e Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, em que requerem a homologação do acordo parcial firmado entre eles, nos seguintes termos:

*Item I – Serão mantidos no Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso os servidores que já estiverem vinculados a esse Regime (aposentados), ou pensionistas na mesma condição;*

*Item II – Será assegurado o direito à aposentação no regime próprio de previdência social do Estado de Mato Grosso aos servidores que preencham todos os requisitos para aposentadoria até o trânsito em julgado da presente ação direta;*

*Item III – O acordo nesta ação direta produz efeitos vinculantes, inclusive perante ações individuais e ações civis públicas, em curso ou passadas em julgado, no sentido de que, mesmo que determinada a extinção do vínculo funcional naqueles processos, decorrentes de vício ou qualquer espécie de ilegalidade no ato de estabilização, caso os servidores já estejam vinculados ao regime próprio da previdência (aposentados), ou preencham os requisitos de aposentação, serão mantidos seus benefícios de proventos e respectivas pensões, quer na folha de pagamento do poder ou órgão ou junto a unidade gestora única da previdência dos servidores quando for efetivadas;*

As partes requereram o prosseguimento do feito sobre a constitucionalidade da expressão “[...] em exercício na data da promulgação desta Emenda à Constituição há pelo menos vinte anos continuados, ou vinte e cinco anos descontinuados, que recolheram



*contribuição previdenciária durante este período para o Regime Próprio da Previdência Social e que tenham sido admitidos sem concurso público de provas e títulos, [...]”* (art. 140-G, da Constituição Estadual, acrescido pela Emenda Constitucional n.º 98/2021).

Eis a síntese do necessário.

**DECIDO.**

Com fundamento no artigo 51, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, **homologo**, para que surtam os efeitos jurídicos almejados, **os termos e condições constantes do acordo extrajudicial** (Id. 125837689); e, consequentemente, **com escopo no artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente extinta, com resolução do mérito, a Ação Direta de Inconstitucionalidade**, que prosseguirá tão-somente acerca da constitucionalidade, ou não, da expressão “[...] em exercício na data da promulgação desta Emenda à Constituição há pelo menos vinte anos continuados, ou vinte e cinco anos descontinuados, que recolheram contribuição previdenciária durante este período para o Regime Próprio da Previdência Social e que tenham sido admitidos sem concurso público de provas e títulos, [...]” (art. 140-G, da Constituição Estadual, acrescido pela Emenda Constitucional n.º 98/2021).

De outro vértice, devem ser analisados os pedidos de ingresso do SINDAL, SISMA/MT, SIMPAIG e SINPOL/MT e, de início, é importante salientar que o objetivo “*precípuo da intervenção do amicus curiae consiste na pluralização do debate constitucional, com vistas a municiar a Suprema Corte dos elementos informativos possíveis e necessários ou mesmo trazer novos argumentos para o deslinde da controvérsia, superando, ou senão amainando, as críticas concernentes à suposta ausência de legitimidade democrática de suas decisões*” (STF; ADI 4901/DF; Relator Ministro Luiz Fux; 01.08.2013).

Com efeito, de acordo com o § 2º, do artigo 7º, da Lei



9868/99, o Relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir a manifestação de outros órgãos ou entidades.

Também nos termos do artigo 138 do atual diploma processual civil, o Juiz ou o Relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, cabendo ao Julgador, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicus curiae*.

Na hipótese, não há óbice ao deferimento do pedido dos Sindicatos para atuarem na lide na condição de *amicus curiae*, pois além de ostentarem a adequada representatividade dos interesses envolvidos na causa, podem contribuir de maneira efetiva para o debate constitucional, tanto que foram autorizados a participar da audiência de conciliação.

De mais a mais, a relevância da matéria também é incontestável. Ou seja, há pertinência entre a questão de fundo debatida nestes autos e as atribuições institucionais dos Requerentes, que representam os servidores deste Estado, fato que autoriza a admissão no processo como *amicus curiae*.

Assim, com fundamento no artigo 7º, § 2º, da Lei 9868/99 c/c artigo 138, § 2º do CPC, **defiro o pedido do SINDAL, SISMA/MT, SIMPAIG e SINPOL/MT para que possam intervir no feito na condição de *amicus curiae*** e concedo-lhes poderes para juntar prova documental que entendem pertinentes, apresentar sustentação oral e opor embargos de declaração, limitados, claro, ao objeto da Ação que terá prosseguimento, qual seja: a constitucionalidade, ou não, da expressão “[...] em exercício na data da promulgação desta Emenda à



*Constituição há pelo menos vinte anos continuados, ou vinte e cinco anos descontinuados, que recolheram contribuição previdenciária durante este período para o Regime Próprio da Previdência Social e que tenham sido admitidos sem concurso público de provas e títulos, [...].”*

**Por fim, determino a intimação da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso, preferencialmente na pessoa do seu Procurador-Geral ou do Governador do Estado, para que, nos termos do art. 125, § 2.º, da Carta Estadual, e art. 173 do RI/TJMT, exare a devida manifestação quanto ao tema que terá prosseguimento e análise pelo Colegiado, haja vista que antes de se manifestar, foi realizada a audiência de conciliação.**

Dê-se ciência a todos os envolvidos.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Cuiabá-MT, 06 de maio de 2022.

Des.<sup>a</sup> Clarice Claudino da Silva

Relatora



Assinado eletronicamente por: CLARICE CLAUDINO DA SILVA - 06/05/2022 18:17:49  
https://pj2.tjmt.jus.br:443/pj2/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050618174911200000124660132

Num. 126258

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: <http://www.tce.mt.gov.br/assinatura> e utilize o código 9PNCLU.